

DECRETO Nº 11.599, DE 19 DE MARÇO DE 2020

DEFINE OUTRAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, amparada no art. 87, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito do Município, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); e

CONSIDERANDO a primeira morte no Estado do Rio de Janeiro em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCoV);

DECRETA:

Art. 1º Para o enfrentamento da situação de emergência, sem prejuízo das medidas já elencadas nos Decretos Municipais nº 11.593/2020 e nº 11.596/2020, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate

da propagação do coronavírus, (COVID-19), determina-se, por prazo indeterminado, as seguintes restrições:

I - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 50% (cinquenta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega (serviço de delivery) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

II – funcionamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres, com redução em 50% (cinquenta por cento) do horário do funcionamento. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

III - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres, com redução em 50% (cinquenta por cento) do horário do funcionamento, inclusive com a capacidade de lotação restringida a 50% (cinquenta por cento), com normalidade de entrega (serviço de delivery) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento, na forma do inciso I do artigo 1º do presente Decreto;

IV – fechamento de clubes, associações esportivas e afins;

V – vedação de passeios turísticos à Baía da Ilha Grande por taxiboa, flexboa, lancha ou qualquer outro meio;

VI – vedação de transporte de passageiros em pé pela concessionária de ônibus municipal;

VII – suspensão do cadastro no programa passageiro cidadão;

VIII - funcionamento das instituições bancárias e casas lotéricas com capacidade de lotação restringida a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade interna.

Parágrafo único. As aglomerações dos clientes na parte externa das instituições bancárias e casas lotéricas ficarão sob sua responsabilidade, devendo ser disponibilizado funcionários e materiais educativos sobre a política pública federal, estadual e municipal de enfrentamento e contenção da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus”.

Art. 2º Fica proibido o uso do cartão especial do idoso, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Ficam suspensos os alvarás de autorização para a atividade de música ao vivo nos bares, restaurantes e afins.

Art. 4º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 5º Os membros do Gabinete de Crise poderão realizar as medidas de polícia administrativa necessárias ao fiel cumprimento do presente ato normativo, assim como dos Decretos Municipais nº 11.593/2020 e nº 11.596/2020.

Parágrafo único. Os fiscais de posturas e vigilância sanitária deverão apoiar as medidas, conforme o caso concreto.

Art. 6º O artigo 3º, *caput*, do Decreto nº 11.596, de 17 de março de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica instituído o revezamento da jornada de trabalho dos servidores, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, para evitar aglomerações em locais de circulação comum, como elevadores, corredores, auditórios, restaurantes e pontos de ônibus.”
(NR)

[...]

Art. 7º O artigo 4º do Decreto nº 11.593, de 14 de março de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Gabinete de Crise será presidido pelo Prefeito do Município e composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Saúde;

II – Secretário de Governo e Relações Institucionais;

III - Secretária de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania;

IV - Secretária de Educação;

V – Secretário-Executivo de Segurança Pública;

VI – Diretor-Presidente da Turiasngra;

VII – Secretário-Executivo de Proteção e Defesa Civil;

VIII – Procuradora-Geral do Município;

IX – Secretário-Executivo da Ilha Grande.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo da Ilha Grande será competente para as ações e medidas administrativas na baía da Ilha Grande” **(NR)**

Art. 8º Os Decretos Municipais nº 11.593/2020 e nº 11.596/2020 passam a vigorar por prazo indeterminado, inclusive quanto as medidas de resguardo ao interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, enquanto perdurar a situação de emergência.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 19 DE MARÇO DE 2020.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

